



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 364, DE 2020
(Dos Srs. Professor Israel Batista e Leandre)**

Susta o Decreto nº 10.447, de 07 de agosto de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

NOVO DESPACHO:

Defiro O REQ 2.431/2024, nos termos do "caput" e do § 2º do art. 104 c/c o inciso VII do art. 114 do RICD. Por conseguinte, apense-se o PDL 369/2020 ao PDL 364/2020, nos termos do art. 142, caput, combinado com o art. 143, II, "b", do RICD e distribua-se o PDL 364/2020:

ÀS COMISSÕES DE:

**MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 369/20

(*) Atualizado em 9/7/2024 em razão de novo despacho.

Art. 1º Fica o Decreto nº 10.447¹, de 07 de agosto de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente esclarecemos que, por uma questão de maior conhecimento e interesse da comunidade do Distrito Federal, vamos explorar, apenas, os efeitos do referido Decreto, ao Parque Nacional de Brasília, e as possíveis consequências para a população de Brasília.

O Parque Nacional de Brasília foi criado em 29 de novembro de 1961, possuindo uma área de 42.389,01 hectares, com o **objetivo prioritário de proteger os rios os fornecedores de água potável à Capital Federal**² e de conservar e preservar a vegetação típica do Cerrado, em estado natural, contribuindo para o equilíbrio das condições climáticas e para o controle da erosão dos solos no Distrito Federal.

A importância do Parque, em termos da **segurança hídrica da população** de Brasília, foi maximizada com a presença do **Reservatório de Santa Maria**³, segundo mais importante manancial da capital, quando cheio, seu espelho d'água atinge uma área de 7,65 Km², e, junto com o reservatório do Descoberto, abastece a maior parte das regiões do Distrito Federal.

Vale ressaltar que o Reservatório de Santa Maria, com um volume de 45,5 milhões de metros cúbicos, é o responsável pelo abastecimento de 27% do abastecimento do DF⁴.

Nunca é demais lembrar, com tristeza, da **surpreendente crise hídrica que assolou do Distrito Federal, nos anos de 2017 até o final de 2018**, oriunda, principalmente, da inobservância dos quesitos ambientais, com consequências para a saúde, para a agricultura, para o consumo humano, enfim, para a qualidade de vida do Distrito Federal como um todo e para os menos favorecidos de uma forma mais drástica.

¹ DOU 10/08/2020 | Edição: 152 | Seção: 1 | Página: 1

² <https://www.icmbio.gov.br/portal/visitacao1/unidades-abertas-a-visitacao/213-parque-nacional-de-brasilia.html>

³ <http://www.adasa.df.gov.br/area-de-imprensa/noticias/1720-barragem-de-santa-maria-transborda-pela-primeira-vez-no-ano>

⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/02/27/video-barragem-de-santa-maria-no-df-chega-a-100percent-da-capacidade-e-transborda.ghtml>

Precisa-se enfatizar que o reservatório de Santa Maria, chegou ao seu **volume mínimo de 21,8%⁵, em 5 novembro de 2017, durante o período mais crítico de escassez hídrica**, comprometendo, violentamente, o abastecimento de água de milhares de brasilienses. Apenas, começou a se recuperar em abril de 2018, em decorrência de novas obras de captação e **racionamento do consumo**.

Por suas características, o Santa Maria, ao contrário do Descoberto, **recupera-se mais lentamente, após o período de escassez, por ser abastecido apenas por pequenos riachos**.

Esquecer a importância estratégica de uma unidade de conservação de proteção integral, incluindo a mesma, em um Programa de Desestatização, e não levar em consideração, **a prioridade socioambiental, inclusive de se promover a educação ambiental, e a oportunidade de se oferecer lazer, com segurança, a um custo acessível para todos, é, inadmissível**, diante dos argumentos explicitados no âmbito da Resolução nº 131/2020⁶, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, de “permitir que a Administração Pública Federal **concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais e a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País** e de estimular o desenvolvimento econômico nacional”.

Essa justificativa, da necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País, diante da violenta ação internacional, principalmente no que diz respeito a retrocessos em acordos econômicos e da não aceitação de produtos nacionais, em função, justamente, da adoção de uma política ambiental inadequada e imprópria, responsável pelos maiores índices de desmatamento e de incêndios florestais dos últimos tempos e pelo aumento da mineração em áreas indígenas, **é risível!**

Para que isto ocorra, não precisamos e não devemos privatizar Parques, mas sim, cumprir a legislação ambiental, e melhorar nossa imagem internacional.

Vale ressaltar que **a Resolução nº 131/2020, foi assinada**, única e exclusivamente, pelo senhor Ministro de Estado da Economia e pela Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia, estranhamente, **sem a participação do Ministro do Meio Ambiente**.

Ora, em se tratando de uma unidade de conservação de proteção integral, que presta relevantes serviços em termos da manutenção dos estoques genéticos do bioma Cerrado, de educação ambiental, de lazer e da importância estratégica em termos da segurança hídrica do Distrito Federal, **imaginar, que isto tudo não é atividade prioritária para o Estado, fazendo com que o Parque seja concedido em troca de alguns trocados, imaginando que está concessão estimulará o desenvolvimento econômico nacional, é, no mínimo, falta de informação ou, o**

⁵ <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/cheio-reservatorio-de-santa-maria-atingiu-100-de-capacidade/>

⁶ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-131-de-10-de-junho-de-2020-264666866>

que pior, de capacidade discricionária para definir as reais prioridades do Distrito Federal.

Imaginar ainda que “a necessidade de expandir a qualidade do serviço público de apoio à visitação, bem como serviços de apoio à **conservação, à proteção** e à gestão da unidade de conservação” é motivo para a concessão, também é um equívoco, pois na realidade estaremos, mais uma vez, negligenciando a efetiva proteção do Parque como um todo e do Reservatório de Santa Maria de forma particular e especial.

Nunca é demais lembrar que, conforme comando do artigo 225 da nossa Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Assim, uma das principais estratégias para se atingir os objetivos do artigo 225, **é a criação de unidades de conservação de proteção integral**, caso do Parque Nacional de Brasília, à luz do inciso III do mesmo artigo.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Ora, o objetivo prioritário para a criação⁷ do Parque Nacional de Brasília, foi, justamente, **proteger os rios os fornecedores de água potável à Capital Federal** e de conservar e preservar a vegetação típica do Cerrado, em estado natural, contribuindo para o equilíbrio das condições climáticas e para o controle da erosão dos solos no Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei nº 7.783/89⁸, **define o tratamento e o fornecimento de água, no seu inciso I, do seu art. 10º, como serviços públicos essenciais, por serem, justamente, indispensáveis à vida e ao desenvolvimento de uma sociedade.**

A eventual não observância desses dispositivos legais podem levar ainda, ao não cumprimento, de forma especial, no que diz respeito ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no que tange a obrigatoriedade, por parte dos órgãos públicos, do fornecimento de água, de **forma contínua a população de Brasília.**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

⁷ Decreto nº 241, de 29 de novembro de 1961. https://www.icmbio.gov.br/porta1/images/stories/imgs-unidades-coservacao/parna_brasilia.pdf

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM

Adicionalmente, outro efeito negativo esperado é a **provável majoração dos preços de entrada, hoje definidas à luz da Portaria nº 547/2019⁹ do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para usufruir a área de lazer do Parque Nacional, conhecida como área de uso público, onde fica a principal atração do parque: a parte das piscinas.** Os afloramentos do lençol freático e as minas d'água surgidas à época da construção de Brasília e durante a implantação de vias de acesso e a exploração de areia, deram origem à Piscina Pedreira (piscina velha), levando a uma crescente demanda para a construção de uma segunda área de recreação, que é a Piscina Areal (piscina nova).

Isto acontecendo, mais uma vez, **se privatiza os lucros e se democratiza os prejuízos, em detrimento dos interesses difusos de toda a população do Distrito Federal.**

Hoje, com o advento do Decreto nº 10.447, de 2020, mais um importante, **mas não decisivo passo, acaba de ser dado**, na busca da concessão do Parque Nacional de Brasília, **sem a devida transparência e participação de todos os interessados, sem as necessárias discussões e o fornecimento de todas as informações de como se daria este processo, sem considerar, principalmente, a missão estratégica do Parque, no que diz respeito ao abastecimento de água para a população do Distrito Federal.**

Também, vale ressaltar que, a exemplo da Resolução nº 131/2020, **o Decreto nº 10.447 de 2020 foi assinado**, única e exclusivamente, pelo senhor Presidente da República e pelo senhor Ministro de Estado da Economia, estranhamente, mais uma vez, **sem a participação do Ministro do Meio Ambiente.**

Ora, não estamos falando de ativos econômicos, estamos falando da importância estratégica, para a garantia do serviço essencial de fornecimento de água para a população do Distrito Federal, de uma unidade de conservação de proteção integral, a qual, pela sua natureza técnica e legal, precisa e deve ser tratada com a rigidez necessária, para fazer valer os ditames do artigo 225 da nossa Constituição, no que tange a obrigação, por parte do Estado Brasileiro, de garantir “a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Assim, diante do nosso compromisso prioritário com a qualidade de vida, com a proteção ambiental, e de forma especial, com a segurança hídrica do Distrito Federal, não podemos concordar com tal decisão, que mais se assemelha as inúmeras ações da política do “vai passando a boiada”, sem as devidas discussões, envolvendo especialistas, representantes dos usuários do Parque, do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Distrito Federal, dos órgãos ambientais (ICMBio, IBAMA, IBRAM e SEMA-DF) de regulação e fornecimento de água, tais como a ADASA, a Agência Nacional de Águas (ANA), e a Caesb, das Universidades, dentre outros não menos importantes. O processo tem que ser transparente, espelhando os dispositivos

⁹ https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/portarias/portaria_547_27set2019.pdf

legais e acima de tudo, garantindo e priorizando os interesses da população de Brasília.

Vale salientar que, ao não observar os ditames constitucionais emanados do artigo 225 da Constituição Federal, bem como dos demais dispositivos legais que afetam a matéria, a edição do presente Decreto, fica prejudicada.

Desta forma, o Parlamento brasileiro não pode se eximir deste enfrentamento e nem ser conivente com este ato, devendo sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, para, com responsabilidade e à luz do **Princípio da Precaução preservar os direitos difusos de toda a sociedade e em particular, do Distrito Federal.**

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado ISRAEL BATISTA
PV-DF

Deputada LEANDRE DAL PONTE
PV-PR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações

culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

DECRETO Nº 10.447, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 131, de 10 de junho de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Ficam qualificadas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND as unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Opina pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e pela inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília e Parque Nacional de São Joaquim, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, caput, inciso I e inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, em conjunto com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

Considerando a necessidade de permitir que a Administração Pública Federal concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria da infraestrutura e dos serviços voltados ao cidadão; e

Considerando a necessidade de expandir a qualidade do serviço público de apoio à visitação, bem como serviços de apoio à conservação, à proteção e à gestão da unidade de conservação dos Parques Nacionais e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação; resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e a recomendação da inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MARTHA SEILLIER
Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019)*
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*
- XV - atividades portuárias. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020)*

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

PORTARIA Nº 547, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Atualizar a tabela de cobrança de ingressos de
acesso às unidades de conservação federais,
conforme anexos. Processo nº
02070.007582/2019-75

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1690, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019 e de acordo com o disposto no processo administrativo nº 02070.007582/2019-75, resolve:

Art. 1º Atualizar a tabela de cobrança de ingressos de acesso às unidades de conservação federais, conforme anexo I e II desta Portaria.

Art. 2º Atualizar os valores dos serviços e atividades de uso público ligados às unidades de conservação federais, conforme anexos II, III, IV, V, VI, VII desta Portaria.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 369, DE 2020 (Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.447, de 7 de agosto de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre a qualificação das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, e Parque Nacional de São Joaquim, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-363/2020.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.447, de 7 de agosto de 2020, que dispõe sobre a qualificação das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou o Decreto nº 10.447, de 07 de agosto de 2020, sobre a qualificação das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

A medida representa mais uma ação na agenda antiambiental do governo Bolsonaro e da gestão Salles. O Governo Federal, que, de acordo com as normas Constitucionais e legais, deveria fortalecer e aumentar o quadro dos órgãos ambientais, transfere à iniciativa privada a prestação de serviços públicos em Unidades de Conservação Federais. A decisão determina que sejam concedidas às empresas a realização de atividades fundamentais à conservação e gestão dessas áreas, tais como segurança patrimonial, manutenção de trilhas, brigadas de

salvamento, entre outras. Ainda, coloca a exploração do turismo e a comercialização dentro destes parques como investimento dos concessionários.

De acordo com a atual gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia do Ministério do Meio Ambiente responsável por administrar estes parques, haverá regulação nos termos contratuais para realização destas atividades¹⁰. Entretanto, considerando as recentes declarações do ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que classificou a tragédia que o país vive com a pandemia da Covid-19, com mais de 100 mil mortos, como uma oportunidade para seguir com o desmonte das políticas ambientais, está claro para a opinião pública, incluindo a internacional, que o interesse deste governo é a completa desregulamentação ambiental e privatização das unidades de conservação.

Destaque-se que o objetivo do Governo Jair Bolsonaro é, abertamente, como demonstrado em matéria do Estado de São Paulo, reduzir ao mínimo necessário a atuação do poder público¹¹. Ricardo Salles critica, por exemplo, a concessão que já foi feita do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO), realizada em dezembro de 2018. Em sua opinião, "foi um péssimo negócio" por que "fizeram uma concessão meia-boca, de alguns serviços, dizendo que 80% tinha de continuar sob o comando do ICMBio". Ou seja, a proposta do governo que guia tais concessões é enfraquecer o papel do Estado e fortalecer a lógica privada de intervenção no meio ambiente, sem controle público.

Ainda, o decreto determina como objetivo da concessão o apoio para gestão da unidade, o que seria em uma duração de 15 anos de contrato, com possibilidade de prorrogação para até 30 anos¹². Porém, ao atribuir às empresas o apoio na gestão das UCs, o decreto fere a Lei 9.985/00 que determina a gestão de unidades de conservação no Brasil. Segundo a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a gestão das UCs, sob coordenação e chefia do ICMBio, baseia-se no seu plano de manejo, documento técnico que orientará as ações da Unidade com a participação de um conselho gestor que é um fórum oficial de participação social na gestão da área, sem determinar, portanto, o envolvimento de concessionárias da iniciativa privada no processo de gestão das Unidades.

Mesmo durante uma crise ambiental de relevância internacional o governo segue adotando políticas de ataque à gestão ambiental pública e de negligência ao patrimônio socioambiental brasileiro. O ICMBio, atacado pelo presidente Jair Bolsonaro como uma "indústria da multa", sofre com a falta de estrutura evidenciada especialmente pelo fechamento de unidades, assim como bloqueio a novos concursos, destruição de leis ambientais, ingerência de políticos aliados a segmentos fiscalizados por lei, cortes orçamentários, entre outros.

¹⁰ Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/11262-parque-nacional-de-brasil-e-sao-joaquin-foram-incluidos-no-ppi>

¹¹ Disponível em: <https://sustentabilidade.estado.com.br/noticias/geral,parques-nacionais-de-brasil-e-da-serra-catarinense-sao-incluidos-em-programa-de-concessao,70003394286>

¹² Disponível em: https://sustentabilidade.estado.com.br/noticias/geral,parques-nacionais-de-brasil-e-da-serra-catarinense-sao-incluidos-em-programa-de-concessao,70003394286?utm_source=facebook:newsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redes-sociais:082020:e&utm_content=::&utm_term=

Não há como dissociar todos estes fatores ao aumento expressivo dos índices de desmatamento e queimadas, mesmo em unidades de conservação, conforme dados já amplamente divulgados pelo INPE e até pela NASA desde 2019 até o momento atual. Estes impactos afetam gravemente os biomas do Cerrado e da Mata Atlântica, nos quais estão localizados o Parque Nacional de Brasília, e Parque Nacional de São Joaquim. Além de protegerem ecossistemas ameaçados, estas UCs abrigam áreas fundamentais para a população local, como no caso de Brasília, em que o parque protege as bacias dos córregos formadores da represa Santa Maria, que é responsável pelo fornecimento de 25% da água potável que abastece o Distrito Federal.

Contudo, verifica-se que não é por meio da concessão de serviços que será garantida a plena conservação dos ecossistemas em questão, mas sim com políticas públicas de apoio a estruturação técnica e permanente dos órgãos federais ambientais. O mesmo foi apontado e publicado muitas vezes pelos próprios servidores ambientais em notas públicas¹³. Deve-se ainda ressaltar o perigo do conflito de interesses envolvido nas medidas de concessão, considerando que o objetivo destas empresas sempre será o lucro, o que é incompatível com a missão intrínseca à implementação de qualquer área natural protegida gerenciada pelo poder público.

Portanto, a ação do governo configura-se como mais um grave retrocesso à proteção e fortalecimento da gestão de florestas públicas no Brasil e abre margem para mais ataques à gestão ambiental brasileira, a despeito do contínuo aumento dos índices de desmatamento em áreas públicas, mesmo em meio a uma pandemia, agravado pelas medidas contínuas de desestruturação do IBAMA, ICMBio, MMA, SFB e ataques à Legislação Ambiental.

Esta medida afeta o princípio da proibição do retrocesso social, que veda qualquer tipo de retirada de Direitos socioambientais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolem os limites constitucionais e ataquem garantias socioambientais

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar afrontou o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios de proteção e defesa do Meio Ambiente.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 10.447, de 07 de agosto de 2020, representa evidente desrespeito à ordem constitucional, pelos motivos já expostos, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, determinar a sustação de seus efeitos.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020

Fernanda Melchionna

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/26/em-carta-aberta-servidores-do-ibama-listam-medidas-para-impedir-colapso-da-gestao-ambiental-federal.ghtml>

Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.447, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação das unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 131, de 10 de junho de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA:

Art. 1º Ficam qualificadas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND as unidades de conservação Parque Nacional de Brasília, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO
